



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.725602/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÕES. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO CONFIGURADA.

De acordo com a Portaria RFB n° 11.371/2007, o Mandado de Procedimento Fiscal é emitido exclusivamente de forma eletrônica e a ciência do sujeito passivo se dá por meio da internet através do código de acesso informado no termo de início do procedimento fiscal. Deste modo, cabia à Recorrente acessar as informações relativas à fiscalização, por meio do código de acesso disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal, não podendo alegar desconhecimento sobre os atos fiscalizatórios, tampouco nulidade do procedimento.

PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO CONTRIBUINTE.

O CARF preza pelo princípio da busca da verdade real, no entanto, tal princípio não supre a inércia do contribuinte em produzir provas em prol do alegado na impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Luciana de Souza Espindola Reis e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.264.472-4) lavrado em razão da empresa apresentar declaração a que se refere o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com informações incorretas ou omissas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora manteve a penalidade aplicada pelo Auto de Infração (fls. 63/73).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 77/83) argumentando em síntese: (i) a nulidade do procedimento fiscal em razão da ausência de termo de início da fiscalização e de suas prorrogações devidamente formalizados pela autoridade fiscal; e (ii) a ofensa ao princípio da busca da verdade real, tendo em vista o indeferimento da juntada de documentos após a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da suposta nulidade da autuação

Alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal. Segundo o contribuinte, de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, o procedimento de fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, formalizado pela autoridade fiscal, a fim de cientificar o contribuinte do início da fiscalização.

Contudo, de acordo com a Recorrente, a fiscalização que culminou no presente processo não atendeu ao disposto na legislação, pois não haveria termo que autoriza o início da fiscalização, tampouco os termos de prorrogação.

No entanto, verifica-se que consta, às fls. 177 do PAF nº 10660.725599/2010-58, em apenso, o Mandado de Procedimento Fiscal consubstanciado sob o nº 0610600.2010.00037-9 devidamente formalizado pela autoridade fiscal a fim de dar início ao procedimento fiscal instaurado, o termo de início de procedimento fiscal, às fls. 09 do presente processo, inclusive com recebimento pessoal pela Recorrente, conforme consta do referido documento, bem como o termo de encerramento da fiscalização, às fls. 18, cientificando a Recorrente quanto a lavratura dos 4 Autos de Infração, sendo um deles o correspondente ao presente processo e os demais que constam em apenso.

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 4º da Portaria RFB nº 11.371/2007, o Mandado de Procedimento Fiscal é emitido exclusivamente de forma eletrônica e a ciência do sujeito passivo se dá por meio da internet através do código de acesso informado no termo de início do procedimento fiscal.

No Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 10) e no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 09), consta o código de acesso 14854977, conforme determina a Portaria RFB nº 11.371/2007. Deste modo, cabia à Recorrente acessar as informações relativas à fiscalização, por meio do código de acesso disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal, não podendo alegar desconhecimento sobre os atos fiscalizatórios, tampouco nulidade do procedimento.

No tocante aos termos de prorrogação, verifica-se que no Mandado de Procedimento Fiscal, anexo às fls. 177 do PAF nº 10660.725599/200-58, em apenso, constam as prorrogações ocorridas na fiscalização, informações que foram disponibilizadas à Recorrente por meio eletrônico. Portanto, não assiste razão à Recorrente no tocante a nulidade do procedimento fiscal, vez que a mesma foi cientificada dos atos da fiscalização durante o seu curso.

Da suposta violação ao princípio da busca pela verdade real

Também sustenta a Recorrente a ofensa ao princípio da busca pela verdade real haja vista o indeferimento da juntada de documentos, após a impugnação, que comprovam as suas alegações.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 22/08/20

14 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De acordo com as fls. 54 da impugnação apresentada pela Recorrente, os documentos não foram apresentados juntamente com a impugnação em razão do grande volume de folhas (mais de 2.000), protestando pela juntada posterior.

Muito embora no recurso, ora julgado, a Recorrente não tenha feito menção ao motivo de força maior, no recurso apresentado para o PAF nº 10660.725599/2010-58, em apenso, a Recorrente sustenta que o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72, possibilita a juntada de documentos após a apresentação da impugnação, quando há motivo de força maior, o que, segundo argumenta, justificaria a juntada dos documentos após a impugnação porque “*a juntada de documentação com volume grande de folhas é característica de força maior*” (fls. 205 do PAF nº 10660.725599/2010-58, em apenso).

Pois bem. Como é sabido, em regra, a prova documental deve ser produzida juntamente com a impugnação, precluindo o direito do contribuinte produzi-la em momento posterior.

Contudo, em respeito ao princípio da verdade material, não se afasta a possibilidade de juntada de provas após a impugnação que venham a auxiliar no julgamento do processo. Entretanto, essa possibilidade é admitida, excepcionalmente, quando ocorre uma das hipóteses previstas no artigo 16, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/72. Entre as referidas hipóteses, consta o motivo de força maior, citado pela Recorrente.

No entanto, conforme a previsão legal, o motivo de força maior deve restar devidamente demonstrado pelo contribuinte que se socorre de tal hipótese. Veja-se:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

*a) **fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (...)***”

Verifica-se que a Recorrente somente alegou o motivo de força maior, consubstanciado pelo grande volume de folhas (conforme consta na sua impugnação seriam mais de 2.000 folhas – fls. 54), sem ao menos demonstrar, por amostragem, a documentação que potencialmente poderia ser apresentada.

Aliás, deve-se registrar que, compulsando o presente processo, verifica-se que, com a impugnação, a Recorrente juntou apenas os documentos de representação, ou seja, não juntou documentos que sustentam o alegado em sua impugnação.

Este CARF preza pelo princípio da busca da verdade real, no entanto, tal princípio não supre a inércia do contribuinte em produzir provas em prol do alegado na impugnação. Veja-se:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As diligências não se prestam à produção de prova que toca à parte produzir.

PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROCA DOCUMENTA. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas dos créditos alegados". (CARF, 4ª Câmara, Relator Alexandre Kern, Acórdão nº 3403002.809, Publicação 19/03/2014) – destacou-se

Ainda neste sentido, sustenta a Recorrente que, sem ter conhecimento sobre o tempo necessário para o encerramento da fiscalização, não saberia o momento certo para iniciar a fase contenciosa tributária.

Todavia, não deve prosperar tal alegação, pois com a intimação da lavratura dos autos de infração a Recorrente tomou conhecimento sobre a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário ou apresentar impugnação em 30 dias, opção esta que instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. E foi o que fez a Recorrente, pois apresentou tempestivamente impugnação ao auto de infração, não prosperando a sua alegação de desconhecimento sobre o momento certo de iniciar a fase contenciosa do processo fiscal.

Portanto, sem razão a Recorrente, haja vista que restou precluso o seu direito de produzir provas, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/72, bem como porque não restou devidamente demonstrado o alegado motivo de força maior, não prosperando suas alegações de ofensa ao princípio da verdade real.

Da procedência parcial das contribuições previdenciárias exigidas na ação fiscal e do valor da multa aplicada

Uma vez reconhecida a procedência parcial da exigência das contribuições previdenciárias autuadas através do PAF nº 10660.725599/2010-58 e PAF nº 10660.725604/2010-22, apensos, tem-se que, da mesma forma, é exigível a multa por descumprimento da obrigação acessória relativa à informação desses fatos geradores na GFIP, de que tratam os presentes autos.

Contudo, uma ressalva deve ser feita quanto ao cálculo da multa imposta, muito embora o resultado final não irá modificar o montante exigido.

Nos presentes autos, um dos fatos que motivou a aplicação da penalidade foi a omissão de informações em GFIP das remunerações pagas ao Sr. Plínio Domingues contratado por prazo determinado, no período de 08/2007 a 12/2007, para o cargo de office-boy. Os lançamentos relativos à obrigação principal (contribuição da empresa e do segurado empregado), foram constituídos por presunção de vínculo empregatício pela fiscalização, haja vista o contrato de prestação de serviços anexo às fls. 75/76 do PAF nº 10660.725599/2010-58, em apenso, e os valores pagos ao suposto funcionário.

Pois bem. Após analisar o trabalho realizado pela fiscalização nos autos das obrigações principais (PAF nº 10660.725599/2010-58 e PAF nº 10660.725604/2010-22, em apenso) concluí que a autoridade fiscal não elencou as razões que a levaram a entender que o Sr. Plínio Domingues deve ser qualificado como empregado da Recorrente.

Desta forma, naqueles autos reconheci a nulidade daquela parte das autuações, julgando pela improcedência do crédito exigido.

Apesar de ter sido reconhecida a nulidade das autuações exigindo as contribuições previdenciárias na parte relativa ao Sr. Plínio Domingues, o que poderia gerar a necessidade de redução do valor da multa ora aplicada, já que a penalidade elencada no art. 32-A, I, da Lei 8.212/91 leva em conta a quantidade de informações omissas na GFIP, não há que se falar em retificação do valor, uma vez que a fiscalização já aplicou a multa mínima prevista no § 3º, inciso II do referido dispositivo legal, qual seja, de R\$ 500,00.

Assim, muito embora tenha sido reconhecida a improcedência da obrigação de incluir na GFIP as informações relativas aos valores pagos ao segurado Sr. Plínio Domingues, o valor da multa a ser exigido continua sendo o mínimo estabelecido pelo dispositivo legal acima mencionado, qual seja, R\$ 500,00.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.